



## EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**PROCESSO Nº** : 179.702-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ  
**GESTOR** : BRUNO SANTOS MENA - PREFEITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 326/2024

1. Retornam os autos que tratam de **Representação de Natureza Interna**<sup>1</sup>, proposta pela 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, decorrente do comunicado de irregularidade protocolado sob n. 177.624-0/2024, acerca de irregularidades quanto ao pagamento de gratificação de insalubridade para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, calculados com base no salário mínimo, situação que contraria decisão do Tribunal de Contas e a Emenda Constitucional n. 120/2022.

2. Em manifestação pretérita (Parecer nº 2.326/2024<sup>2</sup>), este *Parquet* opinou pela declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal n. 081/2013 do Município de Matupá, bem como do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto a exigibilidade de laudos técnicos.

3. Além disso, manifestou pela expedição de determinação à gestão do Município de Matupá-MT para que regulamentasse o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, apresentando Projeto ao Poder Legislativo que preveja o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, inciso IV e 198, §10 da Constituição

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 419255/2024

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 472344/2024





Federal, bem com a súmula vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal, seguindo as orientações do art. 4º, caput, da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do TCE/MT.

4. Tendo em vista o incidente de constitucionalidade de lei, nos termos do art. 315-A do Regimento Interno, foram citados os senhores Marcos Icassatti Porte - Presidente da Câmara Municipal de Matupá e Bruno Santos Mena – Prefeito.

5. Por meio do Documento externo nº 529055/2024, o Prefeito Municipal apresentou manifestação, na qual requereu análise de forma técnica em relação ao incidente de constitucionalidade suscitado pelo Ministério Públco de Contas, em especial quanto a questão da realização de Laudo Técnico.

6. Mediante Despacho nº 1576/2024<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator retornou os autos a este *Parquet* para conhecimento e emissão de parecer conclusivo.

7. Vieram então os autos para análise e parecer ministerial. **É a síntese do necessário.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Como já explanado em linhas precedentes, em manifestação pretérita (Parecer nº 2.326/2024<sup>4</sup>), este *Parquet* opinou pela declaração incidental de constitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal n. 081/2013 do Município de Matupá, bem como do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto a exigibilidade de laudos técnicos, como segue:

62. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MT;

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 534631/2024

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 472344/2024





b) pela apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do inc. II do art. 315 do RITCE-MT, para declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal n. 081/2013 do Município de Matupá, bem como do § único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esse quanto a exigibilidade de laudos;

b.1) que seja afastada a aplicabilidade do art. 89, inciso II, da Lei Municipal n. 081/2013, do Município de Matupá, até a edição de lei local com as diretrizes em conformidade com a CF e com o entendimento do STF, aplicando-se nesse período a Lei Federal n. 8.270/1991, para fins de cálculo e pagamento de adicional de insalubridade;

c) pela procedência da Representação de Natureza Interna, haja vista a manutenção da irregularidade KB24;

d) pela expedição de determinação à gestão do Município de Matupá-MT para que regulamente o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, apresentando Projeto ao Poder Legislativo que preveja o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, inciso IV e 198, §10 da Constituição Federal, bem com a súmula vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal, seguindo as orientações do art. 4º, caput, da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do TCE/MT.

e) pela expedição de recomendação à atual gestão municipal para que comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a adoção de providências para adequação dos cálculos e pagamentos.

9. Sequencialmente, nos termos do art. 315-A do Regimento Interno, foram citados os senhores Marcos Icassatti Porte - Presidente da Câmara Municipal de Matupá e Bruno Santos Mena – Prefeito.

10. Todavia, somente o Prefeito Municipal apresentou manifestação, na qual alegou que este órgão, ao opinar pelo incidente de inconstitucionalidade, não se ateve estritamente aos autos, uma vez que Lei Municipal nº 081/2013 traz regras para todos os servidores públicos municipais, que recebem o adicional de insalubridade, entre eles os enfermeiros, garis, médicos, entre outros.

11. Quanto a recomendação de que o Município deva utilizar a Lei Federal 8.270/1991, até a edição de legislação municipal para correção de possível falha, salientou que o parecer ministerial não possui qualquer fundamentação jurídica para que o Município escolha uma legislação federal para ser aplicada.

12. No que se refere a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da





Decisão Normativa n. 07/2023-PP deste Tribunal de Contas, destacou que a exigência de laudo técnico para aferir o grau de insalubridade é norma cogente, para todas as categorias que trabalham em locais insalubres. Pontuou ainda que a interpretação apresentada está equivocada, uma vez que essa exigência está fundamentada por Leis e Normas Infraconstitucionais, ou seja, normas legais que determinam a apresentação de laudo técnico para verificar o grau de insalubridade a que o trabalhador está exposto.

13. Em acréscimo, argumentou que retirar essa exigência para os ACE e ACS seria dar tratamento especial a uma determinada categoria em detrimento das demais que deve seguir a NR15, o que contraria o princípio da igualdade trazido pela nossa Constituição Federal de 1988.

14. Outrossim, ressaltou que a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP deste Tribunal contraria as regras sobre a segurança e saúde do trabalhador, bem como a Súmula nº 15 TCE/MT<sup>5</sup>.

15. Ao fim, requereu uma análise de forma técnica em relação ao incidente de constitucionalidade suscitado por este órgão ministerial, em especial quanto a questão da realização de Laudo Técnico.

16. **Pois bem.**

17. Da detida leitura da manifestação ministerial, é possível verificar que a interpretação do Gestor foi equivocada.

18. Inicialmente no Parecer nº 2.326/2024 suscitou-se a **inconstitucionalidade do art. 89, II da lei municipal nº 081/2013**, ponto em que foi ponderada a estrita obediência ao texto constitucional. Outrossim, foi destacada enfaticamente a Súmula Vinculante nº. 04 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que **o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo**

---

<sup>5</sup> SUMULA N° 15 O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.





**de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial.

19. Cabe anotar que a vedação de vinculação do salário mínimo à base de cálculo de vantagem paga não é específica para ACS e ACE, mas sim para toda e qualquer categoria de servidor público ou empregado, uma vez que está expressa em súmula do STF, que possui força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

20. Neste ponto, cingindo-se estritamente ao processo, foi opinado pelo **afastamento de aplicabilidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal n. 081/2013, até a edição de lei local específica e constitucional**, que regulamente o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento (art. 12, § 3º), tão quanto se orienta o art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do e. TCE/MT.

21. Foi evidenciado também que, muito embora a Emenda Constitucional n. 120/2022 tenha determinado e fixado o piso salarial para os ACS's e ACE's, e concedido o direito à percepção do adicional de insalubridade, não fez menção à forma de cálculo percentual.

22. Nesse norte, compreendendo a **ausência de percentual a ser aplicado e fazendo uma interpretação conforme a Constituição, foi orientada a observância dos ditames da Lei Federal n. 8.270/1991**, em consonância com a orientação do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do TCE/MT e o Acórdão n. 64/2024 do TCE-PR.

23. Em acréscimo, pontuou-se incompatibilidade com a Constituição Federal do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual exige a elaboração de laudo técnico para caracterização e classificação da atividade insalubre em relação aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.





24. Isso porque, para este *Parquet*, o Tribunal de Contas, ao prever a obrigatoriedade da “emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”, assumiu uma função legislativa, a qual não lhe pertence; mas apenas aos entes federados.

25. Argumentou-se que o § 10 do artigo 198, CF/88 é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACS e ACE independente de o município elaborar ou não laudo técnico pericial, bem como que o pagamento do adicional não pode ser obstado por documento desse tipo.

26. A concessão do adicional aos ACS's e ACE's é a regra; contudo, de fato, o percentual a ser pago poderá ser fixado de acordo com o grau de risco aferido por meio de Laudo Técnico, caso a legislação municipal preveja diferentes graus de risco nas funções exercidas pelos ACS e ACE. Ocorre que a Administração não pode obstaculizar o pagamento do adicional, sob pretexto de ausência de laudo técnico, pelo fato de a norma constitucional ser imediatamente aplicável, em relação aos ACS e ACE.

27. Cita-se, por exemplo, o Projeto de Lei 1.336/22<sup>6</sup>, que tramita na Câmara dos Deputados, em que se pretende uniformizar o tratamento legal e conferir aos ACS e ACE adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre os vencimentos. Já o Projeto de Lei 6.169/23<sup>7</sup>, apensado ao anterior, faz menção expressa ao percentual de 40% (quarenta por cento), a ser conferido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

28. Segundo o PL de 2023 citado anteriormente: “Os ACS e ACE estão expostos a diversos agentes insalubres, como esgoto, lixo e animais peçonhentos. A concessão de adicional de insalubridade em grau máximo é uma forma de reconhecer o risco de exposição a esses agentes e compensar os profissionais.”

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2324228>>. Acesso em 29 out. 2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2416279>>. Acesso em 29 out. 2024.





29. Nessa linha, o laudo técnico só faz sentido, quando o ente estipula diferentes graus de risco para a atividade.

30. Frisa-se que, em nenhum momento houve a manifestação de proibição ou oposição ao município de requerer a emissão do laudo técnico pericial para se determinar o grau de insalubridade a que o trabalhador está exposto. Tal mecanismo pode e deve ser empregado pelo município para mensurar o grau de risco, caso a legislação municipal assim o preveja. Somente foi ponderado que este Tribunal, no exercício constitucional de suas funções, não deve, por meio de Resolução Consulta, prever/exigir tal obrigatoriedade, uma vez que a Constituição Federal, ao tratar do caso em relação aos ACS e ACE, não fixou tal determinação.

31. Por fim, em que pese a cristalina e didática argumentação deste *Parquet*, o Gestor, em sua manifestação, pugnou pela análise de forma técnica do incidente de constitucionalidade suscitado, em especial quanto a questão da realização de Laudo Técnico para aferir o grau de insalubridade a que os trabalhadores tenham direito.

32. **Nesse norte, ante o requerimento do Gestor, este Ministério Públ  
co de Contas manifesta-se por converter o parecer em pedido de diligência para que os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator, para, caso entenda pertinente, encaminhe à Consultoria Jurídica Geral para ciência e providências sobre o caso.**

### 3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT e **requer a Vossa Excelência:**

**a) o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para, caso entenda pertinente, encaminhamento à Consultoria Jurídica Geral para ciência e providências sobre o caso;**

**b) após, retorno dos autos a este Ministério Públ  
co de Contas para**





manifestação conclusiva, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2024.**

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

